



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591364 - SC (2024/0088843-6)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : ARTHUR MARTINIANO MEDEIROS KLAES
ADVOGADA : GRAZIELA HARTMANN KLAES - SC013144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO

1. É inadmissível o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, em inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. A mera reiteração de argumentos anteriormente expostos ou a discussão de óbices aplicados em decisões anteriores e superados pela decisão agravada não supre a exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. A controvérsia, acerca da responsabilidade do ente público vencido pelo reembolso das custas processuais adiantadas pelo vencedor, é matéria de direito processual, regulada pelo art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja norma é de aplicação impositiva e responsabilidade objetiva.
3. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de manifestação expressa, no acórdão que julgou os embargos de declaração na origem, sobre a aplicação e o alcance do art. 82, § 2º, do CPC, malgrado a questão tenha sido oportunamente suscitada e seja potencialmente capaz de infirmar a conclusão adotada.
4. A omissão na análise de norma federal relevante para o deslinde da controvérsia, como o art. 82, § 2º, do CPC, enseja violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do referido diploma legal.
5. Não há incidência da Súmula 280/STF quando a questão central discutida no recurso especial reside na aplicação de norma processual federal (art. 82, § 2º, do CPC), e não na interpretação de legislação estadual. A alegação de que a legislação local afasta a norma federal, apenas reforça a necessidade de o Tribunal de origem se manifestar sobre a (in)compatibilidade.
6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591364 - SC (2024/0088843-6)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : ARTHUR MARTINIANO MEDEIROS KLAES
ADVOGADA : GRAZIELA HARTMANN KLAES - SC013144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO

1. É inadmissível o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, em inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. A mera reiteração de argumentos anteriormente expostos ou a discussão de óbices aplicados em decisões anteriores e superados pela decisão agravada não supre a exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. A controvérsia, acerca da responsabilidade do ente público vencido pelo reembolso das custas processuais adiantadas pelo vencedor, é matéria de direito processual, regulada pelo art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja norma é de aplicação impositiva e responsabilidade objetiva.
3. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de manifestação expressa, no acórdão que julgou os embargos de declaração na origem, sobre a aplicação e o alcance do art. 82, § 2º, do CPC, malgrado a questão tenha sido oportunamente suscitada e seja potencialmente capaz de infirmar a conclusão adotada.
4. A omissão na análise de norma federal relevante para o deslinde da controvérsia, como o art. 82, § 2º, do CPC, enseja violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do referido diploma legal.
5. Não há incidência da Súmula 280/STF quando a questão central discutida no recurso especial reside na aplicação de norma processual federal (art. 82, § 2º, do CPC), e não na interpretação de legislação estadual. A alegação de que a legislação local afasta a norma federal, apenas reforça a necessidade de o Tribunal de origem se manifestar sobre a (in)compatibilidade.
6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno no agravo em recurso especial contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, com fundamento em negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de questão federal (art. 82, § 2º, do CPC) e consequente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, alegando, em síntese, que o recurso especial interposto pelo ora agravado carece de fundamentação (Súmula 284/STF); que os dispositivos legais indicados como violados não foram devidamente prequestionados (Súmula 211/STJ); que a análise da controvérsia demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ) e interpretação de legislação local (Súmula 280/STF); bem como que não houve ofensa direta a dispositivos infraconstitucionais nem violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido analisou os principais pontos da controvérsia e se fundamentou na legislação estadual aplicável. Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja inadmitido e improvido.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A decisão agravada reconheceu a existência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. O ora agravado, em seu recurso especial, apontou a violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se manifestou expressamente sobre a aplicação do art. 82, § 2º, do CPC, que trata da responsabilidade do vencido pelo pagamento das despesas processuais antecipadas pelo vencedor.

Conforme destaquei na decisão agravada, a aplicação do art. 82, § 2º, do CPC é questão relevante para o deslinde da controvérsia, visto que o dispositivo estabelece responsabilidade objetiva do vencido pelo reembolso das despesas processuais. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no

sentido de que a condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais é decorrência lógica da sucumbência, sendo impositiva ao julgador, independentemente de pedido expresso da parte.

O acórdão recorrido, ao analisar a apelação, limitou-se a citar a Lei estadual 17.654/2018 e a Resolução n. 10/2019 do Conselho da Magistratura, concluindo que a restituição das custas adiantadas deveria ser buscada na via administrativa. No entanto, deixou de enfrentar, de forma clara e fundamentada, como a norma federal contida no art. 82, § 2º, do CPC seria afastada ou compatibilizada com a legislação local.

A oposição de embargos de declaração buscando suprir essa omissão era medida cabível e necessária para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a questão federal. A persistência da omissão no julgamento dos aclaratórios configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Ressalte-se que a análise da responsabilidade do ente público pelo reembolso das custas com base no art. 82, § 2º, do CPC não implica em reexame de provas, tampouco em interpretação de legislação local. A questão é exclusivamente de direito e cinge-se à correta aplicação da norma processual federal diante da sucumbência do Estado. A alegação do agravante, de que seria necessária a interpretação de leis estaduais, apenas corrobora a omissão do acórdão recorrido, que se fundamentou na via administrativa prevista na legislação local sem demonstrar a inaplicabilidade do dispositivo federal. O óbice da Súmula 280/STF não se aplica à discussão sobre a vigência e aplicação de norma federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Quanto aos demais óbices invocados pelo agravante, em sua petição de agravo interno (Súmulas 284/STF; 211/STJ e 7/STJ), esses não foram os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial, mas sim da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. A decisão agravada superou a inadmissibilidade na origem justamente por reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, determinando o retorno dos autos para que a omissão fosse sanada. Portanto, a argumentação do agravante quanto a esses óbices é impertinente neste momento processual.

Nesse sentido, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre questão relevante suscitada pela parte, capaz de, em tese, alterar o resultado do julgamento. A ausência de manifestação sobre a aplicação do art. 82, § 2º, do CPC pelo Tribunal *a quo* impediu a análise da matéria de direito federal pelo STJ, tornando obrigatório o retorno dos autos à origem para que a omissão seja suprida.

O agravo interno não pode ser conhecido devido à ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. A omissão contraria o art. 1.021, § 1º, do CPC, que exige que o agravante detalhe os pontos de discordância com a decisão. A inobservância dessa exigência atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso por falta de fundamentação adequada.

Conforme estabelecido pelos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015; e 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão que não admitiu o recurso especial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. NULIDADE DAS CDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO VIABILIZADOR DA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do

aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido (AglInt no AREsp n. 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUE APLICOU A SÚMULA Nº 83 DO STJ. ISSQN. ALÍQUOTA FIXA. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, através de precedentes atuais do STJ, ou da realização de *distinguishing*, que a jurisprudência desta Corte não estaria no sentido do acórdão recorrido, ou de que os precedentes citados seriam inaplicáveis à hipótese.

2. Não houve a impugnação adequada do fundamento que negou admissibilidade ao recurso pelo óbice da Súmula nº 83 desta Corte, na forma exigida por esta Corte, o que impossibilitou o conhecimento do agravo, haja vista a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 182 desta Corte, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

[...]

5. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp n. 2.224.060/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Isso posto, não conheço do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.591.364 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0088843-6

Número de Origem:
50706114320218240023

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR MARTINIANO MEDEIROS KLAES

ADVOGADA : GRAZIELA HARTMANN KLAES - SC013144

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA
PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

AGRAVADO : ARTHUR MARTINIANO MEDEIROS KLAES

ADVOGADA : GRAZIELA HARTMANN KLAES - SC013144

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025